



Parecer nº 1185/2019  
Ref. Proc: 00009776/2019  
MDCB

**PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 1185/2019**

<b>Processo:</b>	00009776/2019-SEMEC
<b>Requerente:</b>	DERM/Secretaria Municipal de Educação
<b>Assunto:</b>	Análise jurídica da solicitação de aquisição de um ônibus rural escolar para atender a FUNBOSQUE, através da adesão a Ata de Registro de Preços nº 11/2018-FNDE, do Pregão Eletrônico nº 19/2017.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO PARTICIPANTE DA COMPRA NACIONAL. DECRETO 7.892/2013. AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS RURAL ESCOLAR.

Sra. Coordenadora,

**I – Relatório:**

Versa o presente acerca do Processo nº 00009776/2019-SEMEC, em que a Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira solicitou, através do Ofício nº 163/2019 (fl. 02), a aquisição de um Ônibus Rural Escolar (ORE 2) para o transporte de estudantes, por meio de Suplementação de Créditos Adicionais – SCA nº 12.596, ação de anulação, na ordem de R\$228.912,00 (duzentos e vinte e oito mil novecentos e doze reais).

A solicitação se justifica pelo fato de que a aquisição se dará por meio da Ata de Registro de Preços nº 11/2018-FNDE, do Pregão Eletrônico nº 19/2017/FNDE/MEC e que a SEMEC é o órgão habilitado perante o FNDE para a contratação.

O órgão gerenciador, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autorizou o uso da referida Ata por esta SEMEC na condição de Órgão

Parecer nº 1185/2019  
Ref. Proc: 00009776/2019  
MDCB

Participante de Compra Nacional (fl. 11), desde que observado o seu prazo de vigência.

Por sua vez, o fornecedor beneficiário da ata (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA) afirmou, à fl. 12, estar ciente da obrigação de fornecimento de uma unidade do Ônibus Rural Escolar – ORE 2 com DPM que possui o valor unitário de R\$226.550,00 (duzentos e vinte e seis mil quinhentos e cinquenta reais).

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou disponibilidade orçamentária (fls. 09-10).

O DERM anexou o Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2017/FNDE/MEC (fls. 13-56), a Ata de Registro de Preços nº 11/2018-FNDE (fls. 57-62) e as certidões de regularidade fiscal da empresa (fls. 65-66).

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

## **II – Da Análise Jurídica:**

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o Art. 3º da Lei 8.666/93:





Parecer nº 1185/2019  
Ref. Proc: 00009776/2019  
MDCB

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 prevê, em seu artigo 15, inciso II e §3º, que as compras efetuadas pela Administração Pública deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei.

À vista destes elementos, o Poder Executivo Federal regulamentou o sistema de registro de preços por intermédio do Decreto nº 7.892/2013, estabelecendo em seu Art. 2º, VI, a figura do órgão participante de compra nacional, vejamos:

*Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: (...)*

*VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal.*

No caso em análise, o FNDE autorizou a utilização da ARP nº 011/2018 do Pregão Eletrônico SRP nº 19/2017/FNDE/MEC por esta SEMEC na condição de órgão participante de compra nacional (fl. 11). Ressalta-se que nesta hipótese, os órgãos ou entidades solicitantes têm como limite máximo de utilização o quantitativo total registrado por item, e os fornecedores têm a obrigação de atendimento dos pedidos, dentro do prazo de vigência da ata.

Parecer nº 1185/2019  
Ref. Proc: 00009776/2019  
MDCB

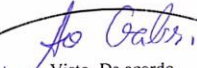
No entanto, considerando que a minuta do contrato a ser celebrado (fls. 50-56) prevê a descrição do número e da data do empenho, sugere-se o encaminhamento dos autos ao setor competente para emissão da nota de empenho e após, o retorno a esta Assessoria Jurídica para a elaboração do Contrato e demais providências posteriores.

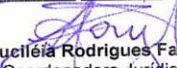
O presente parecer tem caráter meramente opinativo, sujeito a apreciação e decisão superior.

É o parecer, S.M.J.

Belém/PA, 22 de Abril de 2019.

  
**Bruna Marly Rodrigues de Castro**  
AJUR/SEMEC

  
Visto. De acordo.  
Em 22/04 de 2019,

  
**Luciléia Rodrigues Fayal**  
Coordenadora Jurídica  
AJUR/SEMEC